



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003834-60.2022.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1003834-60.2022.8.26.0539
APELANTE Tokio Marine Seguradora S.A
APELADO Companhia Paulista de Força e Luz
COMARCA Santa Cruz do Rio Pardo – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.309

EMENTA – Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço tampouco confirmados pela perícia judicial. Ação improcedente. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva ajuizada por seguradora contra a concessionária atinente à indenização paga a segurada em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora pede a inversão daquele desfecho.

Para tanto ela afirma que os documentos

produzidos na regulação dos sinistros comprovavam suficientemente o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré e os danos, o que fora desconsiderado pela sentença, a qual também desconsiderou o artigo 611 da Resolução ANEEL nº 1000/2021, segundo o qual cabe à concessionária ré investigar o nexo de causalidade.

A recorrente salienta, a propósito, que incumbia à concessionária comprovar a regularidade do fornecimento de energia elétrica, o que ela não fez, justamente porque não apresentou os relatórios obrigatórios do Módulo 9 do PRODIST, sendo que ao caso concreto se aplicava o Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e era de natureza objetiva a responsabilidade da concessionária.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou sua segurada pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de a segurada não ter reclamado o ressarcimento do dano diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção da consumidora acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso

XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data do sinistro, individualizava o equipamento danificado e atribuía tal dano a “oscilações frequentes de energia” (fls. 155 e seguintes).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos elaborados a interesse da própria seguradora.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação elétrica ou mesmo queda de raio ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos dos segurados foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Daí se mostrar despicienda nesse contexto evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente

impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravado de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

Como se viu, a revelação de que a oscilação ocorreu na rede elétrica externa era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que aqueles danos foram causados por falha do serviço prestado pela ré.

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

Pois a rebater a hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve registro de ocorrência na rede externa (fls. 192 e 107/220).

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação

Daí se mostrar irrelevante a alusão da recorrente ao artigo 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, eis que como visto, a concessionária não deixou de investigar o nexo de causalidade.

Tampouco apresentava relevo o fato de não ter a concessionária juntado os relatórios citados no Módulo PRODIST ou cópia de eventual processo administrativo de pedido de indenização até porque não reclamados para a instrução de processo judicial.

Certo, ademais, é que o perito judicial textualmente concluiu que *“não houve comprovação de nexo de causalidade entre os danos ocorridos e a suposta falha na rede de distribuição de responsabilidade da reclamada, devido à ausência de registros de ocorrências de falhas na rede de distribuição e de ausência de evidências para a data do evento”*.

Assim, forçoso era mesmo reconhecer não provado pela autora o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Tendo sido a verba honorária fixada no grau máximo indicado no artigo 85 § 2º do CPC, deixa-se de proceder ao agravamento previsto no § 11 do referido dispositivo legal.

Nega-se provimento ao recurso.

assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator